

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2003 (Apensados os PLs nº 4.250, de 2004, e nº 5.123, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do dia 10 de maio de 2006, apresentei a esta Comissão parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 595, de 2003, na forma de Substitutivo.

Levando em consideração as ponderações apresentadas pelos nobres Deputados Durval Orlato, Gilberto Nascimento, Walter Pinheiro e demais pares desta Comissão, aquiescemos à sugestão de alterações no texto do Substitutivo que foi apresentado durante a Reunião. As modificações acolhidas têm por objetivo:

1. assegurar que o programa oficial de informações dos Poderes da República elaborado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário seja veiculado *de forma ininterrupta* no horário estabelecido no Substitutivo, sem possibilidade de segmentação;

2. Obrigar as emissoras de radiodifusão sonora a veicular diariamente, às dezenove horas, vinheta informativa sobre o horário de transmissão da Voz do Brasil naquele dia.

Face ao exposto, acatamos a sugestão de alteração no Substitutivo de nossa autoria, e o rerepresentamos na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2003 (Apensados os PLs nº 4.250, de 2004, e nº 5.123, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, de forma a flexibilizar o horário de transmissão da Voz do Brasil.

Art. 2º A alínea “e” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre 19h00 e 22h00, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos, assim distribuídos: 25 (vinte) minutos para o Poder Executivo, 5 (cinco) minutos para o Poder Judiciário, 10 (dez) minutos para o Senado Federal e 20 (vinte) minutos para a Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Renumere-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, como § 1º, e acrescente-se o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 38

§ 2º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” deste artigo.”

Art. 4º O Poder Público colocará à disposição das emissoras a programação elaborada pelos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator